



Número: **0001004-87.2015.8.15.0411**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Gabinete (vago)**

Última distribuição : **12/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0001004-87.2015.8.15.0411**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO MENDES LEITE (APELANTE)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DO CONDE (APELADO)	
MUNICIPIO DE ALHANDRA (APELADO)	CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23618 898	05/07/2021 22:11	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOA NOVA-PB
META 4 DO CNJ**

Processo nº **0001004-87.2015.8.15.0411**
Autor(a) : Município de Alhandra
Promovido: RENATO MENDES LEITE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB** em face do ex-prefeito municipal (período 2009-2012), **RENATO MENDES LEITE** à imputando-lhe a responsabilidade por um débito oriundo da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores no período de fevereiro a dezembro de 2012 no valor - à época - de R\$ 1.890.247,82, dos quais R\$ 795.443,48 de capital, R\$ 199.930,35 de juros e R\$ 894.873,99 de multa de ofício.

Informa que por conta da inadimplência, o Município fora privado de obter o certificado de regularidade previdenciária e que, além disso, o ex-mandatário teria procedido com parcelamento da dívida, sem, contudo, efetuar nenhuma parcela.

Esclarece que o comportamento do promovido, entre outras violações, gerou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, tendo incorrido nas condutas previstas na Lei nº. 8.429/92 como atos de improbidade administrativas.

Por fim, requereu a condenação dos promovidos pela incidência da hipótese do art. 10, VI e art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, pugnando pela aplicação das penas do art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92.

O promovido foi notificado (ID Num. 31685586 - Pág. 15) e apresentou defesa preliminar (ID Num. Num. 31685586 - Pág. 29-37).

Após manifestação do Ministério Público, foi recebida a inicial e determinada a citação do réu. (ID Num. 31685587 - Pág. 61-63)



Citado (ID Num. 31685587 - Pág. 93), o promovido contestou e juntou documentos (ID Num. 31685587 - Pág. 100, Num. 31685588 - Pág. 1-10).

O Ministério Público, em sua manifestação derradeira, requereu a substituição do polo ativo fundado no argumento de que haveria conflito de interesses e, no mérito, rogou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, registra-se que o art. 330, do CPC, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Ademais, não importa cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz constata a desnecessidade de produção de provas em audiência, dada a farta documentação já existente nos autos.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade de se julgar antecipadamente a lide em caso de ação de improbidade administrativa, como é o caso dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Omissis. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso Especial nº 1252341/SP (2011/0056486-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 05.09.2013, unânime, DJe 17.09.2013).



Destarte, não havendo provas a serem produzidas em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito

Da substituição da parte autora

Em seu último parecer, o Ministério Público, ao informar que o réu desta ação tornou-se novamente o prefeito de Alhandra para o período de 2017 a 2020, e sabendo-se que o Município de Alhandra-PB foi quem intentou a referida ação, sustentou que se tornou evidente o conflito de interesse.

A despeito da manifestação ministerial, extremamente pertinente, entendo que o pedido resta prejudicado uma vez que o Município possui novo mandatário, o senhor Marcelo Rodrigues, eleito no último pleito eleitoral.

Além disso, convém rememorar que a ação civil pública por improbidade administrativa é sabidamente voltada à preservação do patrimônio público, em que o réu é demandado em nome próprio – não como representante da edilidade – pela suposta prática de fatos ilícitos ocorridos durante a sua gestão, no caso dos autos, anteriormente à sua nova eleição.

O interesse público municipal não pode ficar adstrito aos interesses daqueles que ocupam os cargos de chefia, tendo em vista a magnitude de necessidade de preservação do patrimônio público, do interesse da coletividade.

Outrossim, estabelece o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 que “*em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.*” À vista dessa disposição, à margem de juízo de valor no caso concreto, ainda que se considerasse eventualmente desinteressada a conduta do Município na presente instrução, tal postura poderia ser suprida com a presença ministerial no feito.

É que dispõe o artigo 176 do CPC que o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais (art. 177, CPC).



Ademais, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de improbidade administrativa, conforme o disposto no art. 17, da Lei n. 8.429/92, e no art. 129, III, da CF, constituindo-lhe a função institucional de promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, rejeito o pedido.

DO MÉRITO

Sem mais questões preliminares, passo a examinar o mérito.

E, ao fazê-lo, inicialmente, cabe destacar que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (CF, art. 37, §4º). A Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa - LIA) elencou como ímprobos atos que ensejam enriquecimento ilícito (art. 9º), causam prejuízos ao erário (art. 10) ou configuram inobservância dos princípios da administração pública (art. 11), sujeitos os infratores às sanções enumeradas nos incisos do art. 12, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2005, p. 669). É assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a Lei de Improbidade Administrativa e os severos gravames que dela decorrem visam punir o administrador desonesto, e não aquele inábil (AGRESP 201100230205, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/08/2012).

Para a prática de ato ímprobo não é suficiente o enquadramento da conduta praticada nas hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa (...) deve-se atentar para a existência de inequívoca intenção desonesta, vontade do agente voltada à corrupção, sendo exatamente quanto a esses aspectos que reside a distinção entre irregularidade e o agir ímprobo (AC 00123460520104058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 445).



Conquanto, dado o flagrante caráter sancionatório da LIA, exija-se a subsunção da conduta aos modelos normativos (tipicidade), tal adequação envolve tipos abertos, passíveis de complementação pelo Poder Judiciário. Em reforço, a par do emprego da expressão "notadamente" nas cabeças dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, pensar diferente seria inviabilizar o comando constitucional de tutela da probidade administrativa, pois, como sabido, na tentativa de praticar imoralidades que escapem da descrição legal, é infinita a imaginação dos gestores ímprobos.

Quanto ao elemento subjetivo, mister ressaltar que a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta seja dolosa, para a tipificação daquelas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AGARESP 201101207659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Sujeitam-se às sanções da LIA os agentes públicos vinculados à conduta ímproba (art. 2º) e os particulares que tenham induzido ou concorrido para a prática daquele ato, bem como os que dela se beneficiem, direta ou indiretamente (art. 3º). Quando envolvida pessoa jurídica de direito privado, é possível buscar a responsabilização pessoal dos sócios que tenham participado da formação do agir da sociedade.

Caso preenchidos os requisitos acima, deve o julgador escolher quais sanções aplicar e em que patamar, levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (LIA, art. 12, par. ún.). Na interpretação e aplicação do dispositivo citado, consoante jurisprudência reiterada do STJ, utilizam-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Objetiva-se, assim, aquilatar qual ou quais sanções são adequadas à reprimenda do agente que se desviou dos princípios regentes da Administração Pública, bem como à formação pedagógica da sociedade, seja para aquele integrante da burocracia estatal, seja para o mero cidadão que tem o direito fundamental à probidade.

Feitas essas considerações, adentro doravante na controvérsia posta nos autos.

Como relatado, imputa-se ao promovido a responsabilidade por um débito oriundo da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores no período de fevereiro a dezembro de 2012 no valor - à época - de R\$ 1.890.247,82, dos quais R\$ 795.443,48 de capital, R\$ 199.930,35 de juros e R\$ 894.873,99 de multa de ofício. Entende o promovente que o réu incorreu na prática de condutas tipificadas na LIA.



A respeito, deve ser enfatizado que a Constituição Federal vedou a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º (art. 167, VIII).

Além disso, explicita aquela Carta Magna a vedação da utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (art. 167, XI).

Nos termos do art. 10, X, da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.”

Na espécie, ao perflustrar o arcabouço probatório que lastreia os autos, é possível extrair do Relatório Fiscal inserto no Procedimento nº 14751-720.116/2015-75, que no período de todo o ano de 2012, foram consolidados 05 Autos de Infração. A saber: AIOP (AIOP DEBCAD nº 51.077.468-7, AIOP DEBCAD nº 51.077.469-5, AIOP DEBCAD nº 51.077.470-9, AIOP DEBCAD nº 51.077.471-7 e AIOP DEBCAD nº 51.077.472-5).

No caso dos autos, o objeto limita-se à ao exame da responsabilidade tão somente em relação ao AIOP DEBCAD nº 51.077.468-7, que redundou na constituição de crédito de R\$ 1.890.247,82, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias (Parte Patronal e RAT – Riscos Ambientais do Trabalho) relativas às competências de 01/2012 a 13/2012.

Denota-se que a Receita Federal, por meio de fiscalização, na falta de apresentação de documentação pelo Município, procedeu com o lançamento de ofício do débito a partir do cruzamento de informações obtidas pelo GFIP e TCE-PB contidas em folhas de pagamentos, notas de empenho e afins.

Neste sentido, o item 4.2 do Relatório Fiscal acostado aos autos (Num. 31685585 - Pág. 79):



“Desta forma, verificou-se a existência de remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos rodoviários) vinculados a fiscalizada e que deixaram de ser declaradas em GFIP, conforme já demonstrado, motivo pelo qual foram lavrados os autos de infração referentes às contribuições previdenciárias (parte Patronal, RAT e Segurados) e de Terceiros não declaradas em GFIP, com aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) relativo ao período de 01/2012 a 12/2012, inclusive 13º salário, com base na redação introduzida pela Lei nº 11.941/2009.”

Logo, revela-se incontroversa a ausência de repasse das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento e notas de empenho do município de Alhandra-PB, no ano de 2012, o que redundou num débito fiscal de R\$ 1.890.247,82, sendo R\$ 795.443,48 de capital, R\$ 199.930,35 de juros e R\$ 894.873,99 de multa de ofício (art. 44, I da Lei nº 9.430/96).

O promovido, por sua vez, logrou êxito em refutar a imputação, eis que não comprovou os recolhimentos das contribuições, limitando-se a sustentar, em sua defesa, teses de perseguição política e citando acordos que teriam sido firmados com o instituto de previdência municipal.

A despeito de sua argumentação, diversamente do que alega, as exações inadimplidas dizem respeito ao custeio da seguridade social (e não às devidas ao regime próprio da previdência do Município), conforme item 3.8 do Relatório Fiscal do Procedimento nº 14751-720.116/2015-75 (Num. 31685585 - Pág. 78).

Note-se, ainda, que o promovido não trouxe aos autos qualquer justificativa para respaldar a utilização dos valores descontados para outros fins, o que, a depender do caso concreto, poderia favorecer eventualmente a isenção de sua conduta, conforme se vê em nossa jurisprudência. Neste sentido, vale citar os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA REPASSE AO INSS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÕES JUSTIFICANTES. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. MERA ILEGALIDADE SEM O ELEMENTO QUALIFICADOR. CONTRATAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO DE PREFEITO QUE NÃO PUDERAM SER



ADIMPLIDAS DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO E SEM A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPROBIDADE. FRACIONAMENTO DO OBJETO DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. Mesmo após o novo CPC, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2. **A omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados amolda-se à hipótese do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.** 3. **O recorrente não apontou em seu recurso qualquer motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, enquadrando-se o réu na conduta estampada no art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, em sua modalidade dolosa, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes.** 4. **À luz da jurisprudência do STJ, para justificar o não repasse das contribuições previdenciárias, caberia o gestor demonstrar que agiu com o propósito de evitar lesão a um bem maior, o que não restou demonstrado nos autos. (REsp 1206741/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).** 5. O fracionamento indevido da licitação é conduta há muito rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e enquadrada como prática de ato de improbidade. Nesses casos, entende-se que o prejuízo à Administração Pública é in re ipsa, porquanto notoriamente, ao conduzir-se irregularmente uma licitação, frustrando a competição que lhe é inerente, impossibilita-se a contratação da proposta mais vantajosa ao Erário. (AgInt no AREsp 1205949/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019). 6. A aplicação a menor das verbas do FUNDEB pelo Município de Poção, durante a gestão do réu, constitui, no caso, irregularidade que por si só não é capaz de denotar a existência de elemento subjetivo (má-fé, desonestidade, imoralidade, culpa grave etc) imprescindível para a caracterização do ato de improbidade administrativa. 7. Foi acertada a decisão do julgador de origem, quanto ao reconhecimento do ato ímprobo, atinente à autorização de contratação de obrigações nos dois últimos quadrimestres, sem que houvesse suficiente disponibilidade de receitas. 8. Redimensionamento das sanções aplicadas. 9. Provimento parcial. 10. Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 4984305 PE, Relator: Honório Gomes do Rêgo Filho, Data de Julgamento: 30/01/2020, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2020)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO INSS E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. **Caracterizados o dolo e o prejuízo ao erário, deve ser mantida a condenação do agente público pela prática comprovada de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, em decorrência da omissão de prestação de informações ao INSS e da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.** 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00075511620084014000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 04/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/12/2018)

Diante desse contexto, conclui-se que o promovido incorreu no art. 10, inciso X, da LIA.

Além disso, o não recolhimento das exações, descontados dos vencimentos dos servidores, subsume-se ao tipo do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

DO ELEMENTO SUBJETIVO



“Não se descarta que, a par das ilegalidades dos procedimentos licitatórios, é indispensável a comprovação dos elementos subjetivos para tachar uma conduta como ímproba. Por outras linhas, tem de ser comprovado o dolo nas hipóteses dos arts. 9º e 11 e, no mínimo, a culpa, nas do art. 10 da LIA, impedindo-se, assim, a possibilidade de punir com base tão-somente na conduta do mau administrador ou em meras suposições, eis que não se admite a responsabilização objetiva do agente público em nosso ordenamento jurídico”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014471820138150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 27-06-2019)

Em outras palavras, para a caracterização de improbidade, que a conduta seja dolosa, para a tipificação daquelas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.

O dolo é inferido pelo conhecimento, consciência da ilicitude e a vontade do agente na sua perpetração de forma ampla e intensa em desprezar as imposições normativas. Há uma nítida disposição do agente em agir contra a lei, em proceder de má intenção, em deslealdade à primazia normativa, é promanar com má-fé, com contornos de ilicitude consciente.

No caso dos autos, é nítido o caráter doloso da conduta do promovido porquanto é de conhecimento elementar de qualquer gestor o caráter obrigatório do recolhimento das contribuições previdenciárias cobradas pela Fazenda Pública, sob pena de incorrer na prática de atos de improbidade e crime previsto no Código Penal.

DA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES

Na fixação da pena, deve-se levar em conta a extensão do dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, caso seja possível imputar-lhe (parágrafo único do art. 12).

As sanções previstas na Lei 8.429/92 são de extrema gravidade, devendo o juiz, ao aplicá-las, considerar a dimensão do ilícito para eleger as sanções que sejam compatíveis, a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É igualmente verdadeiro que o ilícito da improbidade sempre causa nefastos reflexos e não são poucos os que advogam a aplicação, em bloco, de todas as sanções indicadas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, e no artigo 12 da Lei 8.429/92.



No entanto, temos que, a despeito de cumulativo, o rol comporta interpretação conforme a Constituição, de acordo com a gravidade do ilícito, e a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo, para a justa solução, a exclusão da sanção que, à vista do caso concreto, mostre-se desarrazoada ou por demais gravosas.

Nesse contexto, para um agente público que pratica um ato de improbidade administrativa revelado em uma conduta de pouca gravidade, não seria justo aplicar todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Já para aquele que causou grande dano ao erário e, ainda, se enriqueceu de forma ilícita, justo, necessário e imprescindível à aplicação de todas as sanções previstas na legislação. Igualar as duas condutas seria dar tratamento igual a casos distintos, numa clara violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

A jurisprudência esclarece:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia condenado os recorridos a ressarcir aos cofres públicos as importâncias recebidas devidamente corrigidas; aplicado multas; suspenso os direitos políticos dos demandados e os impedidos de contratar com a Administração Pública. Manteve, porém, "a condenação somente quanto ao ressarcimento integral do dano, de forma solidária, e o pagamento de multa civil, nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade - nº 8.429/92". 6. A suspensão dos direitos políticos do administrador público e dos funcionários, além do impedimento de contratar com a Administração Pública, por danos de pequena monta causados ao erário – foram pagas 24 parcelas de R\$78,00 a Kelly e outras 24 parcelas de R\$63,60 a Ademir (funcionários demandados) em valores históricos conforme o recorrente à fl. 546 –, importa em sanções severas que não se coadunam com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demonstra ter o Tribunal de origem agido de forma correta ao afastá-las, embora mantendo a condenação ao ressarcimento integral, de forma solidária, bem como o pagamento da multa civil prevista na LIA”. (Precedentes. STJ, Recurso



Especial 1097757/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 01/09/09, publicado DJU em 18/09/09.)

O artigo 12, caput, da Lei n. 8.429/92, a bem da verdade, deixou expressa a obrigatoriedade de aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação das sanções pela prática do ato de improbidade administrativa.

Assim, entendo pertinente a aplicação das seguintes penalidades: suspensão dos direitos políticos por seis anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado e multa civil de trinta vezes o valor da última remuneração percebia no cargo de Prefeito de Alhandra/PB, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, dando **RENATO MENDES LEITE** como incurso nas disposições do art. 10, X e art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade:

- suspensão dos direitos políticos por seis anos;
- ressarcimento em favor do Município da quantia correspondente à soma dos juros e multa sobre o capital do AIOP DEBCAD nº 51.077.468-7 (R\$ 199.930,35 - juros e R\$ 894.873,99 - multa de ofício, devidamente corrigidas monetariamente pelo IPCA a partir da consolidação dos valores em relatório fiscal (18/05/2015) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da notificação nestes autos, a ser apurado em liquidação de sentença.
- perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado;
- multa civil de trinta vezes o valor da última remuneração percebia no cargo de Prefeito de Alhandra/PB, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais.



Uma vez transitado em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, bem como ao cartório da Zona Eleitoral correspondente, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada, ainda oficie-se à Câmara Municipal de Vereadores de Alhandra-PB, quanto à perda de eventual função pública em qualquer mandato eletivo pelo Promovido.

Expeça-se a certidão requerida pelo réu, bem como proceda-se com as habilitações vindicadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Alhandra, data conforme certificação digital.

Pedro Davi Alves de Vasconcelos

Juiz de Direito

PORTARIA Nº 354/2021, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

META 04 – CNJ

